



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2022

(Do Defensoria Pública da União)

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022.

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Anexos II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, passam a vigorar na forma do Anexo I e II desta Lei.

Art. 2º A retribuição pelo exercício de cargo em comissão, função de confiança e de cargo de natureza especial da Defensoria Pública da União é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 3º Ficam criados no quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública da União os Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) constantes do Anexo V desta Lei, aplicando-se o disposto no art. 20 e demais dispositivos, no que couber, da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.

Art. 4º O art. 107-B da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106 desta Lei, pela Defensoria Pública da União, até quatro anos após o fim de vigência do prazo do Novo Regime Fiscal previsto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 5º O Defensor Público Federal terá direito de perceber diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.

Art. 6º É instituído o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) portadores de títulos, diplomas ou certificados de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos de regulamento próprio do Defensor Público-Geral Federal, a ser implementado a

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br

Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SFFRQ 06/Dez/2022 16:54
Assunto: 56/V Ass.:
Assunto: 288
Assunto: 56/V Ass.:
Assunto: 288



partir de 2024, e incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;

II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Nacional da Defensoria Pública da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do caput presente artigo.

§ 5º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 7º O AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 8º Os integrantes do PCCDPU cedidos com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberão, durante o afastamento, o Adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br

Brasília/DF



§ 9º A implementação do AQ, no ano em que entrar em vigor, nos termos do *caput*, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para a sua concessão, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de acervo processual no âmbito da Defensoria Pública da União.

§ 1º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado para cada substituição de ofício ou acervo processual realizada a cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União fixará diretrizes para o cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de sessenta dias, contado de sua entrada em vigor, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento Geral da União, vedando-se efeitos retroativos.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br

Brasília/DF


ANEXO I

CLASSE	PADRÃO	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PCCDPU			CARGO ESPECÍFICO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECONOMISTA DO PCCDPU			CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCDPU		
		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)			VENCIMENTO BÁSICO (R\$)			VENCIMENTO BÁSICO (R\$)		
		A PARTIR DE			A PARTIR DE			A PARTIR DE		
		1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25
ESP	III	4.339,80	4.905,71	5.471,83	5.697,09	6.367,63	7.038,15	2.502,84	2.860,50	3.218,06
	II	4.221,59	4.772,09	5.322,79	5.558,12	6.212,31	6.866,47	2.478,06	2.832,17	3.186,20
	I	4.106,62	4.642,12	5.177,82	5.422,57	6.060,80	6.699,01	2.453,52	2.804,13	3.154,65
C	VI	3.987,00	4.506,91	5.027,01	5.214,01	5.827,70	6.441,35	2.417,26	2.762,69	3.108,03
	V	3.878,42	4.384,17	4.890,10	5.086,84	5.685,56	6.284,25	2.393,33	2.735,34	3.077,26
	IV	3.772,77	4.264,74	4.736,89	4.962,77	5.546,88	6.130,97	2.369,64	2.708,26	3.046,79
	III	3.670,02	4.148,59	4.627,34	4.841,72	5.411,59	5.981,43	2.346,18	2.681,44	3.016,62
	II	3.570,06	4.035,60	4.501,30	4.723,64	5.279,61	5.835,56	2.322,93	2.654,88	2.986,74
	I	3.472,83	3.925,68	4.378,71	4.608,43	5.150,84	5.693,22	2.299,94	2.628,60	2.957,18
B	VI	3.371,67	3.811,34	4.251,17	4.431,18	4.952,73	5.474,25	2.265,95	2.589,76	2.913,48
	V	3.279,83	3.707,52	4.135,37	4.323,11	4.831,94	5.340,74	2.243,51	2.564,10	2.884,62
	IV	3.190,50	3.606,54	4.022,74	4.217,68	4.714,10	5.210,49	2.221,29	2.538,71	2.856,05
	III	3.103,60	3.508,31	3.913,16	4.114,80	4.599,11	5.083,39	2.199,30	2.513,58	2.827,78
	II	3.019,06	3.412,75	3.806,58	4.014,44	4.486,94	4.959,42	2.177,53	2.488,70	2.799,78
	I	2.936,84	3.319,80	3.702,90	3.916,51	4.377,49	4.838,44	2.155,96	2.464,04	2.772,05
A	V	2.851,30	3.223,11	3.595,05	3.765,89	4.209,13	4.652,35	2.124,11	2.427,64	2.731,10
	IV	2.773,64	3.135,32	3.497,14	3.674,03	4.106,47	4.538,88	2.103,07	2.403,60	2.704,05
	III	2.698,08	3.049,91	3.401,87	3.584,41	4.006,30	4.428,16	2.082,24	2.379,80	2.677,27
	II	2.624,60	2.966,85	3.309,22	3.496,99	3.908,59	4.320,16	2.061,63	2.356,24	2.650,77
	I	2.553,10	2.886,03	3.219,08	3.411,70	3.813,25	4.214,79	2.041,22	2.332,91	2.624,53

ANEXO II

CLASSE	PADRÃO	GDADPU DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR			GDEDPU DO CARGO ESPECÍFICO DE NÍVEL SUPERIOR DE ECONOMISTA DO PCCDPU			GDADPU DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCCDPU		
		VALOR DO PONTO (R\$)			VALOR DO PONTO (R\$)			VALOR DO PONTO (R\$)		
		A PARTIR DE			A PARTIR DE			A PARTIR DE		
		1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25	1º/06/23	1º/01/24	1º/01/25
ESP	III	59,24	66,96	74,69	92,45	103,34	114,22	27,64	31,59	35,54
	II	58,17	65,75	73,34	89,32	99,83	110,34	27,45	31,38	35,30
	I	57,12	64,57	72,02	86,31	96,47	106,63	27,27	31,16	35,06
C	VI	55,02	62,19	69,37	82,06	91,72	101,38	27,02	30,88	34,74
	V	54,05	61,10	68,15	79,26	88,59	97,92	26,83	30,67	34,50

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



	IV	53,10	60,02	66,95	76,59	85,60	94,62	26,65	30,46	34,26
	III	52,18	58,98	65,79	74,02	82,73	91,44	26,50	30,28	34,07
	II	51,28	57,97	64,65	71,49	79,90	88,32	26,32	30,08	33,84
	I	50,39	56,96	63,54	69,09	77,22	85,35	26,15	29,88	33,62
B	VI	48,60	54,94	61,28	65,67	73,40	81,13	25,92	29,63	33,33
	V	47,78	54,01	60,25	63,45	70,92	78,39	25,75	29,43	33,11
	IV	46,98	53,10	59,23	61,31	68,53	75,74	25,60	29,26	32,91
	III	46,20	52,22	58,25	59,21	66,18	73,15	25,45	29,08	32,72
	II	45,43	51,35	57,27	57,20	63,93	70,66	25,28	28,90	32,51
	I	44,68	50,50	56,33	55,29	61,80	68,31	25,13	28,72	32,31
	V	43,17	48,80	54,43	52,54	58,72	64,91	24,93	28,50	32,06
A	IV	42,48	48,02	53,56	50,77	56,75	62,72	24,79	28,34	31,88
	III	41,80	47,25	52,71	49,05	54,82	60,60	24,65	28,18	31,70
	II	41,12	46,49	51,85	47,39	52,97	58,55	24,50	28,00	31,50
	I	40,47	45,75	51,02	45,79	51,17	56,56	24,36	27,84	31,32

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)
	A PARTIR DE 1º/06/2023	A PARTIR DE 1º/01/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025
CCDPU-7	15.386,79	16.165,84	16.944,90
CCDPU-6	13.856,32	14.772,62	15.688,92
CCDPU-5	11.979,71	12.576,54	13.623,39
CCDPU-4	9.602,26	9.987,78	10.373,30
CCDPU-3	5.883,49	6.284,01	6.684,53
CCDPU-2	5.219,65	5.477,11	5.734,58
CCDPU-1	3.747,41	4.032,86	4.318,33
FUNÇÕES DE CONFIANÇA	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)	REMUNERAÇÃO INTEGRAL (R\$)
	A PARTIR DE 1º/06/2023	A PARTIR DE 1º/01/2024	A PARTIR DE 1º/01/2025
FCDPU-10	10.001,41	10.507,79	11.014,19
FCDPU-9	9.006,60	9.602,20	10.197,80
FCDPU-8	7.786,81	8.174,75	8.855,20
FCDPU-7	6.241,46	6.492,05	6.742,65
FCDPU-6	3.824,26	4.084,60	4.344,94
FCDPU-5	3.392,77	3.560,12	3.727,48
FCDPU-4	2.435,82	2.621,36	2.806,91

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



FCDPU-3	1.875,54	2.060,76	2.246,00
FCDPU-2	1.423,99	1.662,93	1.901,89
FCDPU-1	1.219,74	1.420,31	1.620,88

ANEXO IV

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/06/2023	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/01/2024	VALOR (R\$) A PARTIR DE 1º/01/2025
Defensor Público-Geral Federal	18.403,11	19.478,57	20.554,05
Subdefensor Público-Geral Federal	17.996,60	19.048,31	20.100,04

ANEXO V

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS	
CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CCDPU-4	6
CCDPU-3	6
CCDPU-2	9
CCDPU-1	10
TOTAL	31

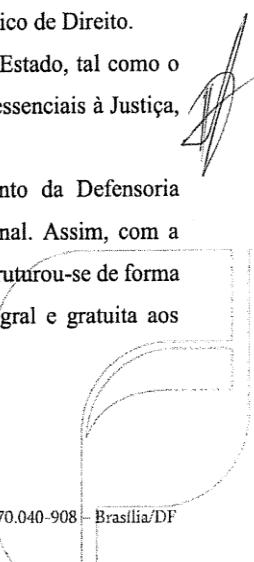
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, buscou garantir o acesso à Justiça para os hipossuficientes (pessoas necessitadas), sendo dever do Estado brasileiro trabalhar para consecução deste objetivo.

Assim, com a previsão da Carta Magna de 1988, nasceu a Defensoria Pública da União (DPU), como órgão responsável por assegurar a defesa jurídica integral e gratuita dos direitos individuais, respeitando o princípio de um Estado Democrático de Direito.

A DPU é um Órgão essencial à função jurisdicional do Estado, tal como o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, titulares de funções essenciais à Justiça, conforme elenca o Capítulo IV da Constituição Federal.

Mesmo com a previsão constitucional, o funcionamento da Defensoria Pública da União estava pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, com a edição da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o órgão estruturou-se de forma a atender o preceito constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.


 Defensoria Pública da União – DPU
 Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
 Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013, e 80, de 4 de junho de 2014, asseguraram à DPU autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política remuneratória, o que implica a fixação do subsídio de seus membros; a fixação da remuneração de seus servidores, bem como dos cargos comissionados e funções de confiança, observado o art. 169 da Constituição Federal.

Para a defesa e garantia de seus direitos individuais a sociedade precisa de instrumentos não restritos aos aspectos legais, contemplando também sua operacionalização. Nessa direção, a DPU é vista como instrumento na conquista da cidadania e de direitos jurisdicionais.

Além disso, a democratização da justiça é essencial à garantia do valor universal de Justiça Social. Para o ingresso na Justiça, é necessário, na maior parte dos casos, os serviços de um advogado, exceção feita aos Juizados Especiais na fase inicial dos processos, o que contribui para a exclusão social, à medida que o sistema Judicial passa a atender aqueles que possuem recursos materiais para acessar os seus serviços.

Outro aspecto importante é a contribuição para a diminuição da violência pela DPU. A orientação jurídica e a promoção de conciliações são objetos da ação dos defensores. Cabe salientar que a falta de mecanismos estatais para a resolução de conflitos e garantia de direitos pode induzir ao aumento da violência. Nesses casos, os conflitos passam a ser arbitrados pelos próprios interessados, de acordo com suas convicções particulares, diminuindo a chance de consenso e aumentando o risco de conflito entre as partes envolvidas.

É crescente a demanda pelos serviços da DPU. O Órgão realizou, em 2021, um total de 1.795.613 atendimentos, somando 291.402 Processos de Assistência Jurídica - PAJs abertos e 30.736 conciliações extrajudiciais. As ações itinerantes receberam destaque em 2021, após o período de queda em 2020 devido à pandemia. Foram realizados 16.310 atendimentos em ações itinerantes em todo o país, um incremento de 139% sobre 2020, superando a quantidade observada em 2019 de 15.777 atendimentos. Ainda sobre a ação itinerante, o percentual de comunidades vulneráveis atendidas nas ações subiu de 52,3% em 2020 para 67,7% em 2021, ultrapassando em mais de 2 vezes a meta para o período, que era de 30% (Relatório de Gestão 2021).

A estrutura organizacional da DPU, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 80, de 1994, é composta por órgãos de administração superior (Defensoria Pública-Geral

Assinatura de autorizada

Defensoria Pública da União -- DPU
Setor Bancário Norte -- Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



da União, Subdefensoria Pública-Geral da União, Conselho Superior da DPU e Corregedoria-Geral da DPU), órgãos de atuação, os Núcleos da Defensoria distribuídos por todo território nacional, na capital dos estados e em alguns municípios, e órgãos de execução, os defensores públicos da União.

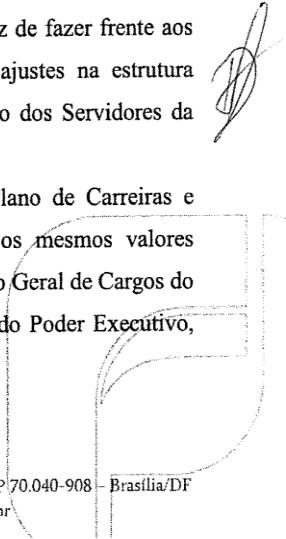
O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo alterar as tabelas de remuneração das carreiras dos servidores da DPU; dos cargos comissionados e funções de confiança. Além disso, prevê a prorrogação do prazo para a devolução e reembolso de servidores requisitados do Poder Executivo, bem como assegura direitos aos defensores públicos federais em razão de substituições e realização de serviços eventuais fora da sede.

O propósito do Projeto visa aprimorar as políticas e diretrizes relacionadas à gestão de pessoas, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados, sobretudo, à questão remuneratória dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo da DPU, bem como ser possível, dentro do Teto de Gastos remuneratório, cumprir em partes a EC nº 80, a qual determinou que deveria haver uma unidade da DPU em cada localidade que houvesse uma sede do Poder Judiciário.

Diante das exigências da sociedade por ampliação da oferta e melhoria na qualidade dos serviços públicos, as chamadas áreas meio da Administração Pública Federal passaram a assumir um caráter mais estratégico no plano das políticas públicas e programas governamentais. Nesse cenário, torna-se fundamental a racionalização do uso dos recursos públicos, a busca pela eficiência na atuação estatal e a efetiva coordenação das ações de governo.

O patamar remuneratório em que se encontram os servidores da DPU tem inviabilizado a atração e retenção de profissionais e, por conseguinte, a formação de quadro de pessoal permanente com o nível de qualificação necessário e capaz de fazer frente aos desafios enfrentados pela Instituição. Por essa razão, propõem-se ajustes na estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da DPU.

Importa registrar que as tabelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da DPU refletem os mesmos valores estabelecidos, a partir de 1º de julho de 2017, para as carreiras do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e dos Cargos da Estrutura Remuneratória Especial do Poder Executivo,



 Defensoria Pública da União – DPU
 Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
 Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



aprovados pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, ou seja, referida categoria encontra-se com salários congelados há mais de cinco anos.

Note-se que o IPCA acumulado no período de 2017 a 2022, poderá atingir o patamar de 43%, conforme demonstrado na tabela a seguir:

ANO	ÍNDICE IPCA	ÍNDICE IPCA ACUMULADO
2017	1,0295	1,0295
2018	1,0375	1,0681
2019	1,0431	1,1141
2020	1,0452	1,1645
2021	1,1060	1,2879
2022 ESTIMADO	1,1076	1,4266

O reajuste que se propõe no tocante ao Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da DPU varia de 40% a 50%, representando um reajuste médio de 46,0%, compatível com o IPCA acumulado no período 2017/2022, sendo 40% para o cargo específico de nível superior de Economista, 45% para o cargo de nível superior e 50% para o cargo de nível intermediário, cuja implementação ocorrerá em três parcelas, a partir de junho de 2023, nos termos dos Anexos I e II deste Projeto de Lei.

Respeitadas as limitações orçamentárias da DPU para 2023 e exercícios seguintes, tomou-se, também, como paradigma, tendo em vista as competências equiparáveis, as carreiras organizadas de nível superior e intermediário do Ministério Público da União (MPU) e do Poder Judiciário, que tem remuneração variando de R\$ 12,4 mil a R\$ 18,7 mil, e de R\$ 7,6 mil a R\$ 11,4 mil para os níveis inicial e final, respectivamente:

ÓRGÃO	NÍVEL SUPERIOR (*)		NS ECONOMISTA		NÍVEL INTERMEDIÁRIO (*)		R\$ 1,00
	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	INICIAL	FINAL	
MPU (Lei nº 13.316, de 2016)	12.455,30	18.701,52	-	-	7.591,37	11.398,39	
JUDICIÁRIO (Lei nº 13.317, de 2016)	12.455,30	18.701,52	-	-	7.591,37	11.398,39	
DPU SEM REAJUSTE (Lei nº 14.377, de 2022)	5.739,09	8.924,74	7.050,41	13.184,99	3.837,57	4.514,23	
DPU COM REAJUSTE (PL)	8.321,54	12.940,65	9.871,08	18.459,93	5.756,74	6.771,79	

(*) Considera Vencimento Básico + Gratificação de Desempenho

A DPU está, claramente, em situação muito defasada comparada com as carreiras congêneres do MPU e do Poder Judiciário, no tocante aos servidores. A readequação requerida sequer coloca a DPU no mesmo patamar que as demais carreiras supra, ficando apenas com fosso remuneratório líquido menor que o estágio atual. Diante de tamanha discrepância, é flagrante e justo admitir a necessidade de se conceder a readequação remuneratória almejada no art. 1º deste Projeto de Lei, nos termos dos Anexos I e II.

Assinatura

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



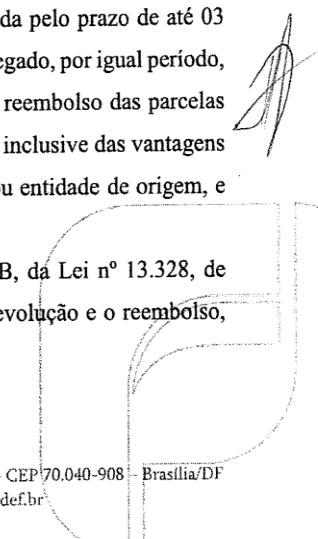
Tal defasagem traz como consequência maior rotatividade de servidores no âmbito da DPU com prejuízos na prestação de serviços, notadamente quanto à celeridade e à qualidade necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades meio, essenciais ao desencadeamento das funções precípuas da DPU.

Na mesma esteira, o reajuste médio dos cargos comissionados/funções de confiança, de 19,3%, nos termos do Anexo III, e dos cargos de natureza especial, de 18,6%, nos termos do Anexo IV, busca, também, possibilitar, ainda que parcialmente, a recomposição de perdas inflacionárias, tendo em vista que o último reajuste foi concedido em janeiro de 2016 e janeiro de 2019, respectivamente, o qual será implementado em três parcelas anuais a partir de 2023.

Quanto à criação de 31 cargos comissionados, conforme o Anexo V do Projeto de Lei, tal iniciativa visa suprir a ausência de cargos comissionados para a composição da estrutura organizacional da área meio da DPU, de modo a assegurar a permanência e o recrutamento de profissionais capacitados ao desempenho das atividades meio desenvolvidas pelos diversos setores da DPU. Destaca-se que a DPU possui pouquíssimos cargos e funções de confiança (Cerca de 350), quantidade bem inferior também aos congêneres do MPF e Magistratura Federal, sendo certo que para se interiorizar e prestar um serviço público com eficiência se faz necessário o incremento dos cargos em confiança passíveis de serem alocados em locais chaves da administração e novas unidades que precisam ser abertas.

No que diz respeito à questão que envolve o pessoal em exercício na DPU oriundo de vínculos externos, tem-se que a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterada pela Lei nº 13.915, de 28 de novembro de 2019, estabeleceu que a requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a Justiça Eleitoral, Procuradoria-Geral Eleitoral e DPU, seria realizada pelo prazo de até 03 (três) anos, fendo o qual facultou a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem, e dos respectivos encargos sociais.

No caso específico da DPU, por força do art. 107-B, da Lei nº 13.328, de 2016, incluído pela Lei nº 13.915, de 2019, restou dispensado a devolução e o reembolso,


 Defensoria Pública da União – DPU
 Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
 Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



até 1 (um) ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou seja, até dezembro de 2028.

Ocorre a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2028, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, revogou o art. 108 do ADCT e, por consequência, anulou o prazo para a permanência dos servidores requisitados para a DPU, sem o respectivo desembolso, situação que requer ser restabelecida, tendo em vista que os limites orçamentários consignados à DPU, por força do Novo Regime Fiscal (EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016), não permite, de imediato, a implementação integral do seu Quadro Permanente de Pessoal de Apoio, aprovado recentemente pela Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.

A urgência e a relevância da medida consistem em garantir a continuidade das ações finalísticas da Defensoria Pública da União, evitando decréscimo na qualidade do atendimento prestado, caracterizando-se como medida excepcional e temporária. Cumpre observar, neste sentido, que o instituto da requisição presta a atender situações emergenciais, marcadas pelo caráter da excepcionalidade, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade na prestação dos serviços públicos pelo órgão requisitante, até que o mesmo tenha condições de exercer com autonomia suas funções institucionais.

Ressalte-se, inclusive, que o Ministério da Economia, nos termos da EM nº 214/2019-ME, de 18 de julho de 2019, que integrou a edição da Medida Provisória nº 888, de 18 de julho de 2019, posteriormente transformada na Lei nº 13.915, de 2019, envidou esforços de forma a colaborar e proporcionar à Defensoria Pública da União a adoção de medidas efetivas, e em prazo razoável, para atender satisfatoriamente as suas competências constitucionais, especificamente na prestação de serviços públicos ofertados a sociedade, favorecendo a organização e o fortalecimento do seu quadro de apoio de pessoal já no uso de sua autonomia administrativa e financeira, adquirida com a Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013.

Nesse sentido, visando corrigir os efeitos provocados pela revogação do art. art. 108 do ADCT, é que se propõe o art. 4º, com a finalidade de dar nova redação à Lei nº 13.328, de 2016, mediante a inclusão do art. 107-B, que dispõe sobre a dispensa de devolução de servidores requisitados e respectivo reembolso de que trata o art. 106 da

JF

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



referida Lei, pela DPU, até quatro anos após o fim de vigência do prazo do Novo Regime Fiscal, previsto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tal prazo se deve ao fato que durante o período de vigência do art. 106 da ADCT a DPU não terá aumento real em seu orçamento, sendo impossível contratar novos servidores via concurso ou assumir o ônus de todos os atuais requisitados sem que se rompa o Teto de Gastos estabelecido para DPU.

O art. 5º do Projeto de Lei, como forma de melhoria, assegura direitos aos defensores públicos federais em razão da realização de serviços eventuais fora da sede, garantindo-lhes a percepção de diárias e transporte, cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao custeio administrativo da DPU. Requer-se a fixação em lei da proporção devida para seguir a parametrização já existente em outros órgãos públicos.

O art. 6º da presente proposta, institui o Adicional de Qualificação (AQ) destinado aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) portadores de títulos, diplomas ou certificados de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.

Referida iniciativa agrega à DPU importante mecanismo de incentivo ao aprimoramento profissional dos servidores, por meio de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, a resultar em melhor desempenho profissional, iniciativa essa já incorporada às boas práticas de recursos humanos de todos os órgãos dos Poderes (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério Público da União e todos os órgãos do Poder Judiciário), além da maioria dos órgãos do Poder Executivo.

A efetiva implementação do AQ no âmbito da DPU ocorrerá a partir de 2024, beneficiando quase quinhentos servidores, e o impacto anual primário inicialmente previsto, será da ordem de R\$ 4.909,0 mil no referido exercício, e R\$ 5.473,5 mil nos exercícios subsequentes, já considerando o reajuste dos servidores, o que deverá constar nas autorizações contidas no anexo próprio da lei orçamentária anual daquele exercício, com a respectiva dotação suficiente para a sua concessão, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, tem-se que uma das grandes dificuldades da DPU está relacionada com a política remuneratória dos membros da Instituição, que são frequentemente chamados

Assinatura de []

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



a responder por atribuições que não lhe são originalmente afetas. Exemplo disso é a acumulação de mais de um ofício pelo membro quando dos afastamentos oficiais (férias, licenças legalmente previstas, etc.), o que implica em dobrar o trabalho do defensor público federal sem qualquer contraprestação financeira, implicando enriquecimento sem causa do Estado.

Situação semelhante ocorre nos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, onde efetivamente tal situação já foi, outrora, equacionado, mediante a instituição da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício ou por Acervo Processual, nos termos das Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, a que se referem as Leis nºs 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015.

Ademais, há que se ressaltar o incremento de trabalho por força das atividades itinerantes da DPU, uma vez que a ausência do órgão em cerca de 80% das localidades atendidas pela Justiça Federal é suprida por essa modalidade de atendimento à população carente, por meio da qual se deslocam defensores públicos federais para atender a população, onde a Instituição não se faz presente, situação a qual se possibilita cumprir, pelo menos parcialmente, a EC 80.

Essa atuação da DPU gera vultoso número de processos que demandam acompanhamento posterior perante os órgãos da Justiça, o que é feito em acréscimo ao trabalho ordinariamente desenvolvido pelo defensor público federal no ofício que titulariza.

Nesse aspecto, a instituição da referida Gratificação no âmbito da DPU, nos termos do art. 7º do presente Projeto de Lei, é medida que se impõe, como forma de compensar o serviço extraordinário assumido pelo defensor público federal.

O impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, no que diz respeito às medidas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, a vigor a partir de 2023, é da ordem de R\$ 16.343,8 mil em 2023, R\$ 25.455,3 mil em 2024, R\$ 26.519,9 mil em 2025, e nos exercícios subsequentes, na forma a seguir:

(Assinatura de um funcionário da DPU)

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC.	VIGÊNCIA	DESCRÍÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ MIL)													
				2023			2024										
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL								
REAJUSTE SERVIDORES	462	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	4.038,3	793,5	4.829,8	6.718,1	1.316,7	8.034,8								
			Impacto Anualizado	6.462,2	1.266,6	7.728,8	6.718,1	1.316,7	8.034,8								
			Impacto Acumulado	4.038,3	793,5	4.829,8	13.180,3	2.583,3	15.763,6								
REAJUSTE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS	353	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	686,3	-	686,3	1.098,3	-	1.098,3								
			Impacto Anualizado	1.098,3	-	1.098,3	1.098,3	-	1.098,3								
			Impacto Acumulado	686,3	-	686,3	2.196,6	-	2.196,6								
REAJUSTE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	2	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	17,7	-	17,7	28,4	-	28,4								
			Impacto Anualizado	28,4	-	28,4	28,4	-	28,4								
			Impacto Acumulado	17,7	-	17,7	56,8	-	56,8								
CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES COMISSIONADOS E CNE	31	Jun/23	Impacto no Exercício	1.596,2	-	1.596,2	2.696,2	-	2.696,2								
			Impacto Anualizado	2.554,2	-	2.554,2	2.696,2	-	2.696,2								
			Impacto Acumulado	1.596,2	-	1.596,2	5.250,4	-	5.250,4								
GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS OU ACERVO PROCESSUAL	660	Jan/23	Impacto no Exercício	10.005,3	-	10.005,3	10.005,3	-	10.005,3								
			Impacto Anualizado	10.005,3	-	10.005,3	10.005,3	-	10.005,3								
			Impacto Acumulado	10.005,3	-	10.005,3	20.010,6	-	20.010,6								
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)	462	Jan/24	Impacto no Exercício	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2								
			Impacto Anualizado	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2								
			Impacto Acumulado	-	-	-	4.909,0	962,2	5.871,2								
TOTAL				16.343,8	793,5	17.135,3	25.455,3	2.278,9	27.734,2								
MEDIDA	QTDE SERVIDORES BENEFIC.	VIGÊNCIA	DESCRÍÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ MIL)						METODOLOGIA DE CÁLCULO							
				2023			2024										
				PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL	PRIMÁRIA	CPSS	TOTAL								
				REAJUSTE SERVIDORES	462	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	6.989,4	1.369,9		8.359,3	Quantitativo de servidores por classe/padrão, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em 2023 (a partir de jun), 2024 e 2025 (a partir de jan), sendo: ANALISTA (15,0%, 13,04% e 11,54% = 45,0%); ECONOMISTA (13,33%, 11,77% e 10,53% = 40,0%); e TÉCNICO (16,67%, 14,29% e 12,5% = 50%). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias e progressão funcional. Para CPSS, considerou-se 19,6% sobre as despesas primárias, que é o percentual médio de recolhimento no âmbito da DPU.					
							Impacto Anualizado	6.989,4	1.369,9		8.359,3						
							Impacto Acumulado	20.169,7	3.953,2		24.122,9						
				REAJUSTE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADOS	353	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	1.185,0	-		1.185,0	Quantitativo de servidores por nível de cargo/função, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.					
							Impacto Anualizado	1.185,0	-		1.185,0						
							Impacto Acumulado	3.381,6	-		3.381,6						
				REAJUSTE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL	2	Jun/23, Jan/24 e Jan/25	Impacto no Exercício	28,4	-		28,4	Reajuste dos valores do CNE fixados pela Lei nº 13.412, de 2016, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.					
Impacto Anualizado	28,4	-	28,4														
Impacto Acumulado	85,2	-	85,2														
CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES COMISSIONADOS E CNE	31	Jun/23	Impacto no Exercício	2.838,3	-	2.838,3	Quantitativo de servidores por nível de cargo/função, conforme valores fixados pela Lei nº 14.377, de 2022, reajustado em três parcelas anuais (jun/23, jan/24 e jan/25). Considerou-se 13º Salário e o terço de férias. Não foi considerado CPSS, por se tratar de cargo/função comissionado.										
			Impacto Anualizado	2.838,3	-	2.838,3											
			Impacto Acumulado	8.088,7	-	8.088,7											
GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE OFÍCIOS OU ACERVO PROCESSUAL	660	Jan/23	Impacto no Exercício	10.005,3	-	10.005,3	Para cada Defensor deverá corresponder um Ofício. A Gratif. corresponde a 1/3 do subsídio para cada 30 dias de substituição, pago proporcionalmente aos dias substituídos. Considerou-se 40 dias por ano (férias + afastamentos legais) x nº de defensores conforme cada categoria.										
			Impacto Anualizado	10.005,3	-	10.005,3											
			Impacto Acumulado	30.015,9	-	30.015,9											
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ)	462	Jan/24	Impacto no Exercício	5.473,5	1.072,8	6.546,3	Quantitativo de servidores com titulação x % relativo à titulação x 13,33										
			Impacto Anualizado	5.473,5	1.072,8	6.546,3											
			Impacto Acumulado	10.382,5	2.035,0	12.417,5											
TOTAL				25.819,9	2.442,7	28.982,6											
				25.819,9	2.442,7	28.982,6											
				72.123,6	9.988,1	72.111,8											

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpgf@dpu.def.br | www.dpu.def.br



No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2023 e subsequentes decorrentes de aumentos concedidos pela DPU, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, pois de acordo com o total de despesas relativo ao 1º quadrimestre de 2022, aquele Poder atingiria 20,07% da receita corrente líquida (RCL) da União, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2023 e subsequentes, decorrentes da implementação das medidas ora propostas, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que serão assegurados recursos orçamentários em anexo específico da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 e subsequentes, os quais constarão de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

As medidas, em seu conjunto, não impactam a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, da LRF e da EC nº 95, de 2016, motivos pelos quais aguarda-se a aprovação da presente proposição pelo Congresso Nacional.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Defensor Público-Geral Federal

Defensoria Pública da União – DPU
Setor Bancário Norte – Quadra 1 – Bloco F, Lote 70 – Edifício Palácio da Agricultura – CEP 70.040-908
Tel.: (61) 3318-4317 / 0270 | gabdpf@dpu.def.br | www.dpu.def.br

Brasília/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cūjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a

indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI N° 14.377, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

.....

Art. 20. O Defensor Público-Geral Federal fixará, em ato próprio, a distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata esta Lei.

§ 1º Ficam autorizadas a alteração dos quantitativos e a distribuição dos CCDPU e das FCDPU, dentro de cada grupo, observados os respectivos valores de remuneração, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 2º O Defensor Público-Geral Federal, em ato próprio, poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCDPU em FCDPU, de níveis 4 a 10, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 3º Para os ocupantes de FCDPU de nível 4 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCDPU de nível equivalente, conforme a correlação constante do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os integrantes do PCCDPU serão lotados nos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União, por ato do Defensor Público-Geral Federal.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (PCCDPU)

Cargo	Classe	Padrão
Analista e Técnico da Defensoria Pública da União e demais cargos de nível superior e intermediário do PCCDPU	ESPECIAL	III
	ESPECIAL	II
	ESPECIAL	I
	C	VI
	C	V
	C	IV
	C	III
	C	II
	C	I
	B	VI
	B	V
	B	IV
	B	III
	B	II
	B	I
	A	V
	A	IV
	A	III
	A	II
	A	I

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PCCDPU

a) Cargos de nível superior do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	3.773,74
	II	3.670,95
	I	3.570,97
C	VI	3.466,96
	V	3.372,54
	IV	3.280,67
	III	3.191,32
	II	3.104,40
	I	3.019,85
B	VI	2.931,89
	V	2.852,03
	IV	2.774,35
	III	2.698,78
	II	2.625,27
	I	2.553,77
A	V	2.479,39
	IV	2.411,86
	III	2.346,16
	II	2.282,26
	I	2.220,09

b) Cargo específico de nível superior de Economista do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	5.026,99
	II	4.904,37
	I	4.784,76
C	VI	4.600,73
	V	4.488,52
	IV	4.379,04
	III	4.272,23
	II	4.168,04
	I	4.066,38
B	VI	3.909,98
	V	3.814,62
	IV	3.721,59
	III	3.630,81
	II	3.542,26
	I	3.455,85
A	V	3.322,94
	IV	3.241,89
	III	3.162,81
	II	3.085,67
	I	3.010,41

c) Cargos de nível intermediário do PCCDPU:

Classe	Padrão	Vencimento básico (em R\$)
ESPECIAL	III	2.145,23
	II	2.123,99
	I	2.102,96
C	VI	2.071,88
	V	2.051,37
	IV	2.031,06
	III	2.010,95
	II	1.991,03
	I	1.971,32
B	VI	1.942,19
	V	1.922,95
	IV	1.903,91
	III	1.885,06
	II	1.866,40
	I	1.847,91
A	V	1.820,61
	IV	1.802,58
	III	1.784,73
	II	1.767,06
	I	1.749,57

LEI N° 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII
DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES POR OUTROS PODERES

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral;
- III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Art. 107. Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

I - da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 (três) anos; ou

II - da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos.

Art. 107-A. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na Defensoria Pública da União em 15 de julho de 2019.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o *caput* deste artigo em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.
(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 888, de 18/7/2019, convertida na Lei nº 13.915, de 28/11/2019)

Art. 107-B. Ficam dispensados a devolução e o reembolso de que trata o art. 106 desta Lei, pela Defensoria Pública da União, até 1 (um) ano após o prazo a que se refere o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 888, de 18/7/2019, convertida na Lei nº 13.915, de 28/11/2019)

Art. 108. O não reembolso implica o retorno imediato do servidor ou empregado ao órgão ou entidade de origem, mediante notificação ao órgão requisitante.

Parágrafo único. Não atendida a notificação pelo órgão requisitante, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

.....
.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

II - em casos previstos em leis específicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Seção II Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e

decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos; ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os 6 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da Carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União; ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

XV - editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas

para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 74, DE 2013

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 134.
.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de agosto de 2013.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA
2º Vice-Presidente

Deputado MÁRCIO BITTAR
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM
2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO
1º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA
2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80, DE 2014

Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.**

.....

**Seção III
Da Advocacia**

.....

**Seção IV
Da Defensoria Pública**

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
